



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2021 **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre novas regras para controle, comercialização e aquisição de armas de fogo, entre outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Da Deputada Federal Caroline de Toni – PSL/SC)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre novas regras para controle, comercialização e aquisição de armas de fogo, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A. Os membros das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão adquirir munições ou cartuchos de munições, ou insumos para recarga dos mesmos, de até cinco mil unidades, para cada arma de fogo registrada em seu nome, anualmente.

Art. 35-B O Poder Judiciário, Ministério Público, a Receita Federal, os órgãos de segurança pública e as guardas municipais, como também os membros das instituições citadas, poderão importar armas de fogo, cartuchos de munições, munições e demais produtos controlados, inclusive armamento de uso restrito, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 35-C. Os colecionadores, atiradores e caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte de seu acervo municada, alimentada/carregada no trajeto entre o local em que realizam a atividade de tiro e o endereço do acervo.

Art. 35-D. É permitida a coleção de armas de fogo semiautomáticas.

Art. 35-E. Declaração da própria instituição atestará o cumprimento dos requisitos legais necessários ao porte e aquisição de armas dos servidores integrantes das

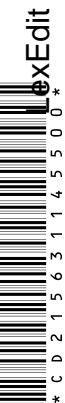


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215631145500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 476 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5476/3476 | dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PSL/SC

carreiras da Receita Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 35-F. Podem adquirir e importar armas de fogo e suas partes (peças), cartuchos de munições, munições e demais produtos controlados, cuja fiscalização do uso cabe ao Exército Brasileiro:

- I - integrantes das Forças Armadas;
- II - policiais federais, rodoviários federais, civis, militares e bombeiros militares;
- III - policiais penais federais estaduais e distritais;
- IV - guardas municipais;
- V - agentes operacionais da ABIN e da área de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VII - atletas das entidades de desporto legalmente constituídas;
- VIII - auditores e técnicos da Receita Federal;
- IX - membros da área de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público e
- X - empresas importadoras especializadas.

Art. 35-G. A autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro independe de prévio registro dos praticantes.

Art. 35-H. É permitida a aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por civis e oito armas de fogo por agentes estatais mediante simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade.

Art. 35-I. A comprovação pelos colecionadores, atiradores e caçadores da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo pode ser feita por meio de laudo de instrutor de tiro desportivo.





Art. 35-J. Fica dispensado o credenciamento na Polícia Federal para psicólogos darem laudos de comprovação de aptidão psicológica a colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 35-K. Fica dispensada prévia autorização do Comando do Exército a aquisição de quantidade ilimitada de armas de fogo por colecionador, trinta armas de fogo por caçador e sessenta armas de fogo por atirador desportivo.

Art. 35-L. As entidades e escolas de tiro podem adquirir munições em quantidade ilimitada.

Art. 35-M. É permitida a prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos.

Art. 35-N. O porte de armas de fogo tem validade em todo o território nacional, sendo pessoal, para qualquer arma registrada no SIGMA ou SINARM.

Art. 35-O. É permitido o porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos.

Art. 35-P. Policiais, agentes prisionais, membros do Ministério Público e de tribunais podem comprar duas armas de fogo de uso restrito, além das seis armas de fogo de uso permitido.

Art. 35-Q. Não são considerados Produtos Controlados pelo Comando do Exército – PCE:

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que





utilizem pólvora negra;

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

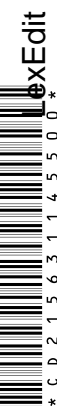
Inicialmente, cumpre destacar que os Decretos Presidenciais nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, publicados em 12 de fevereiro de 2021, vieram regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 2003), no sentido de flexibilizar normas e desburocratizar as regras para o acesso a armas de fogo no território nacional.

O Decreto nº 10.627/2021 trouxe exceções de produtos que deixariam de ser controlados pelo Exército, entre eles, munição de até 12,7 mm e miras holográficas, reflexivas e telescópicas.

Já o Decreto nº 10.628/2021 trouxe a ampliação do número de armas de fogo que uma pessoa com o Certificado de Registro de Arma de Fogo poderia adquirir. O número de armas de fogo aumentou de quatro para seis armas autorizadas para civis, sob a exigência apenas de uma declaração de necessidade. Pelo decreto, essa declaração já teria a presunção da veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas, sem necessidade de comprovação.

Posteriormente, o Decreto nº 10.629/2021 trouxe a permissão para que adolescentes de 14 a 18 anos pudessem praticar tiro desportivo com armas de outros praticantes e ampliação de quantidade de insumo para recargas de cartuchos de calibre restrito.

Ademais, o Decreto nº 10.629/2021 desburocratizou o laudo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PSL/SC

de capacidade técnica, que passou a ser atestado apenas pelo instrutor de tiro, sem que fosse preciso atestar junto ao Comando do Exército. Além disso, para a comprovação psicológica, o profissional precisaria apenas da sua credencial do Conselho Regional de Psicologia, e não mais acumular o credenciamento junto à Polícia Federal.

Por fim, o Decreto nº 10.630/2021 ampliou o porte de arma para todo o território nacional e possibilitava que a pessoa com porte de arma carregasse consigo duas armas — além de suas munições e acessórios. Atualmente, apenas integrantes das Forças Armadas, agentes de segurança pública, da Força Nacional de Segurança Pública, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), da Segurança Institucional da Presidência e das Polícias do Congresso têm posse de arma em todo o território nacional.

No entanto, todos os importantes avanços trazidos pelos Decretos Presidenciais nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630 têm sido alvos de questionamentos judiciais.

O Supremo Tribunal Federal está analisando a validade desses quatro decretos. A ministra Rosa Weber do STF, inclusive, já suspendeu parcialmente a entrada em vigor dos decretos supramencionados.

O plenário do STF julgará se mantém ou derruba a decisão da ministra. Entre outros pontos, a ministra Rosa Weber suspendeu a possibilidade de aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por civis e oito armas por agentes estatais.

Entre as regras dos decretos que ainda estão em vigor, destacam-se:

- a) membros das Forças Armadas poderão adquirir insumos para recarga de até cinco mil cartuchos das armas de fogo registradas em seu nome anualmente;
- b) Poder Judiciário, Ministério Público e a Receita Federal estão autorizados a comprar e a importar armamento de uso restrito, mediante autorização do Comando do Exército;
- c) corpos de bombeiros militares, guarda municipais, Receita Federal mediante aprovação prévia ao Comando do Exército



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215631145500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 476 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5476/3476 | dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PSL/SC

poderão importar armas de fogo, munições e demais produtos controlados;

d) colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) poderão portar uma arma de fogo de porte de seu acervo municada, alimentada e carregada no trajeto entre o local em que realizam a atividade de tiro;

e) retira a proibição de colecionar armas semiautomáticas;

f) declaração da própria instituição atestará o cumprimento dos requisitos legais necessários ao porte e aquisição de armas dos servidores integrantes das carreiras da Receita Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Além disso, entre as normas estabelecidas nos decretos que ainda estão em vigor, está a autorização para que as seguintes categorias possam adquirir e importar armas de fogo, munições e demais produtos controlados, cuja fiscalização do uso cabe ao Exército Brasileiro:

a) integrantes das Forças Armadas;

b) policiais federais, rodoviários federais, civis, militares e bombeiros militares;

c) policiais penais federais, estaduais e distrital;

d) guardas municipais;

e) agentes operacionais da ABIN e da área de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

f) integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

g) atletas das entidades de desporto legalmente constituídas;

h) auditores e técnicos da Receita Federal;

i) membros da área de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por outro lado, a Ministra Rosa Weber suspendeu diversas regras importantes previstas nos decretos presidenciais:

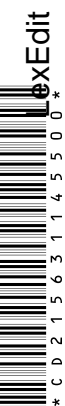


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215631145500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 476 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5476/3476 | dep.carolinedetoni@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PSL/SC

- a) fim do controle feito pelo Comando do Exército sobre categorias de munições e acessórios para armas;
 - b) autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro, independentemente de prévio registro dos praticantes. Quando se trata de um produto controlado, o comando do Exército é responsável por fiscalizar, regulamentar e autorizar o uso, a comercialização e a fabricação;
 - c) possibilidade de aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por civis e oito armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade;
 - d) comprovação pelos CACs da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo;
 - e) dispensa de credenciamento na Polícia Federal para psicólogos darem laudos de comprovação de aptidão psicológica a CACs;
 - f) dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir armas de fogo;
 - g) aumento do limite máximo de munição que pode ser adquiridas, anualmente, pelos CACs;
 - h) possibilidade de o Comando do Exército autorizar a aquisição pelos CACs de munições em número superior aos limites pré-estabelecidos;
 - i) aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada;
 - j) prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos;
 - k) validade do porte de armas para todo território nacional;
 - l) porte de trânsito dos CACs para armas de fogo municionadas;
 - m) porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos.
- No mesmo decreto, Bolsonaro também permitia que policiais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Caroline De Toni** - PSL/SC

agentes prisionais, membros do Ministério Público e de tribunais comprassem duas armas de fogo de uso restrito, além das seis de uso permitido. Rosa Weber também suspendeu esse trecho.

Percebe-se, portanto, que o Poder Judiciário, mais uma vez, interfere de maneira completamente indevida no poder regulamentar do Presidente da República e limita a atuação do mandatário da nação no sentido de flexibilizar e facilitar a compra de armas de fogo por parte da população brasileira.

Dessa forma, verificamos a necessidade de tornar lei as principais regras previstas nos Decretos Presidenciais nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 2021.

A finalidade do presente projeto de lei é justamente garantir a entrada em vigor das importantes regras trazidas nos mencionados decretos presidenciais no sentido de flexibilizar a compra de armas de fogo no Brasil.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Deputada Federal **Caroline de Toni**
PSL/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215631145500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 476 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5476/3476 | dep.carolinedetoni@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

.....

§ 3º Não são considerados PCE:

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários;

II - as máquinas e prensas, ambas não pneumáticas ou de produção industrial, para recarga de munições, seus acessórios e suas matrizes (dies), para calibres permitidos e restritos, para armas de porte ou portáteis;

III - as armas de fogo obsoletas, de antecarga e de retrocarga, cujos projetos sejam anteriores a 1900 e que utilizem pólvora negra;

IV - os carregadores destacáveis tipo cofre ou tipo tubular, metálicos ou plásticos, com qualquer capacidade de munição, cuja ausência não impeça o disparo da arma de fogo;

V - os quebra-chamas;

VI - as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas; e

VII - as miras telescópicas, independentemente de aumento.

§ 4º As armas de fogo obsoletas poderão ser utilizadas em demonstrações e exposições.

§ 5º O transporte das armas de fogo obsoletas não exigirá guia de tráfego e elas não deverão estar municiadas ao serem transportadas.

§ 6º As armas de fogo obsoletas serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma apenas quando o apostilamento a acervo for solicitado por:

I - colecionador, atirador ou caçador;

II - museu público;

III - museu privado;

IV - fundação ou associação que mantenha hoploteca;

DECRETO Nº 10.628, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput do parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

....." (NR)

"CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO ADMINISTRADA PELO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo administrada pelo Sistema Nacional de Armas - Sinarm, o interessado deverá:

.....

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

.....

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido, de porte ou portáteis, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

.....

DECRETO Nº 10.629, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

§ 1º As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

..... (NR)

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput do parágrafo único do art. 3º do Anexo I ao Decreto 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto." (NR)

"Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites:

.....

§2º

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade para adquirir e apostilar armas de fogo em seus acervos;

.....

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo, por meio de laudo expedido por instrutor de tiro desportivo ou instrutor de armamento e tiro credenciado junto à Polícia Federal; e

DECRETO Nº 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda:

I - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e

II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 3º do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 2019, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

....." (NR)

"Art.3º

§3º

III-

d) dos órgãos do sistema penitenciário federal, estadual ou distrital;

FIM DO DOCUMENTO